



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000404012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114655-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA, é agravada THAMY HARUMI CARDOSO MOTOKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2114655-77.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – F. R. do Jabaquara – 3ª Vara Cível

Juiz(a): Ju Hyeon Lee

Agravante: PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA. (executada)

Agravada: THAMY HARUMI CARDOSO MOTOKI (exequente)

Voto nº 45.483

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO CONSTANTE NO § 2º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão por meio da qual o Juiz rejeitou alegação de excesso de execução pela inclusão do valor do débito declarado inexigível na base de cálculos dos honorários advocatícios de sucumbência.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso de execução no cálculo da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase executiva com adoção ou não do valor da condenação do dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais segue uma ordem de gradação, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC): condenação; proveito econômico e valor da causa.

4. A sentença é clara em consignar que houve cumulação de pretensões e seguiu a citada ordem de gradação, não prosperando a tese de excesso de execução que pretende seja adotado como parâmetro unicamente o valor da condenação por dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais foi adequadamente fixada em atenção a ordem de gradação estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC, bem como ante cumulação de pretensões, não havendo excesso de execução em seu cálculo”.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022 (voto-vogal proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão), Tema Repetitivo nº 1.076; REsp nº 2.088.636/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 05.03.2024, DJe

07.03.2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA** contra a decisão proferida às fls. 83/87 nos autos da ação de declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral e tutela de urgência, em fase de cumprimento de sentença, movida por **THAMY HARUMI CARDOSO MOTOKI**, pela qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega a executada que a decisão agravada permite a cobrança de honorários advocatícios sobre valores declarados inexigíveis, o que contraria a jurisprudência e os princípios da boa-fé processual. Defende que os honorários devem incidir apenas sobre o valor do dano moral, fixados em R\$ 10.000,00, e não sobre o montante declarado inexigível. A agravante pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para evitar o bloqueio de suas contas bancárias e a conversão de valores em penhora. Os pedidos recursais incluem a reforma da decisão para limitar a base de cálculo dos honorários ao valor do dano moral reconhecido judicialmente, com a exclusão da base de cálculo do valor inexigível, e a condenação da agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito

à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, "sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, “solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual” (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkyntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tramitacao-PL+2384/2015>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, o recurso não merece provimento.

Debate trazido para exame colegiado envolve exame da tese de excesso de execução pela inclusão do valor do débito declarado inexigível na base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

A base de cálculo dos honorários sucumbenciais segue uma ordem de gradação, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC): condenação; proveito econômico; valor da causa.

É o que se depreende do voto-vogal proferido pelo Excelentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076:

A par desse novo modelo para fixação do dever de o vencido pagar ao advogado do vencedor os honorários de sucumbência, verifica-se uma verdadeira ordem de gradação contida nos §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC de 2015, e que, segundo penso, deve ser observada para a fixação da base de cálculo dos honorários: (1º) o valor da condenação; (2º) o proveito econômico obtido (e não o pretendido); ou (3º) o valor atualizado da causa (em não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido).

A sentença foi expressa em consignar a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, mantido inalterado em grau recursal, a despeito da redução do valor da indenização por dano moral:

“Isto posto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO para: a) confirmar a tutela concedida e exclusão das inscrições negativas do nome da autora pelos débitos, objeto da lide; b) declarar de inexistência de relação contratual e inexigibilidade de débito entre as partes; c) condenar a parte ré a indenizar danos morais em R\$ 20.000,00, acrescidos de atualização monetária desta data e juros de mora de 1% do término do prazo previsto no artigo 523 do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o débito”.

Não há qualquer ilegalidade na base adotada,
Agravo de Instrumento nº 2114655-77.2025.8.26.0000
Voto nº 45.483

ante a cumulação de pretensões como pormenorizadamente analisado na decisão agravada, que se funda em precedentes emanados do C. STJ e deste Tribunal Bandeirante, que se considera a esta fundamentação incorporados:

“A cumulação de pedidos pode ser (a) própria, que se subdivide em simples e sucessiva; e (b) imprópria, que se subdivide em subsidiária e alternativa. A cumulação é própria quando for possível a procedência simultânea de todos os pedidos. Já a cumulação é imprópria quando formulado mais de um pedido, somente um deles puder ser concedido (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 13. Ed. Salvador: JusPodivm, 2021).

No caso em comento, trata-se de cumulação própria e simples. É própria porque a parte autora pretendeu o acolhimento simultâneo de todos os pedidos, que de fato ocorreu, sendo eles: (a) a declaração de inexistência do débito e (b) a condenação ao pagamento por danos morais. E, também, é simples, porque, ainda que relacionados em uma mesma cadeia de eventos, os pedidos são independentes entre si, de modo que poderiam ser formulados em duas ações distintas.

Com efeito, o primeiro pedido, de natureza declaratória, teve o condão de impedir novas cobranças pela ré, enquanto o segundo, de natureza condenatória, buscou a análise e, sendo o caso, a indenização por dano moral.

É fundamental observar que a indenização por danos morais não pressupõe um prévio pedido declaratório, nem dele depende, afinal, ainda que a dívida fosse devida, poderia ter ocorrido algum abuso por parte do credor a caracterizar o dano moral indenizável.

Nesse sentido, identifica-se que o autor obteve, mediante a procedência dos pedidos, a satisfação das duas pretensões: (a) obtendo o proveito econômico no valor do débito (R\$ 110.349,98), por ter sido reconhecido que não tem obrigação de pagá-la; e (b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00).

Caso o autor ingressasse com duas ações distintas, cada uma destinada ao pleito de cada um dos pedidos em apreço, não haveria dúvidas quanto à fixação dos honorários em favor do seu patrono. Na primeira, buscando a declaração de inexistência do débito, os honorários seriam fixados sobre o proveito econômico de R\$ 110.349,98. Na segunda, requerendo a condenação por danos morais, os honorários seriam arbitrados com base no proveito econômico da indenização fixada.

Logo, como no caso em tela, a parte autora optou por reunir os pedidos em uma única ação, porque a legislação assim autoriza (art. 327, CPC), o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser aplicado sobre o proveito econômico da declaração da inexistência do débito (R\$ 110.349,98) e sobre a condenação indenizatória (R\$ 10.000,00).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES

DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES DISTINTAS. FIXAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DISTINTAS PARA CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/2/2023 e concluso ao gabinete em 4/8/2023. 2. O propósito recursal é decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados sobre bases de cálculos distintas na hipótese de cumulação própria e simples de pedidos. 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. Em se tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra. 5. Assim, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC. 6. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou o proveito econômico obtido referente ao pedido declaratório e o valor da condenação referente ao pedido indenizatório, decidindo, assim, que “deve ser considerada a dívida que foi declarada inexigível (R\$ 159.752,48), corrigida desde a inicial, e a condenação agora fixada (R\$ 10.000,00), corrigida desde a sentença, para servir como base de cálculo da verba honorária, mantida em 13%” (e-STJ fl. 761). 7. Recurso especial conhecido e não provido.

REsp n. 2.088.636/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.

Entendimento esse que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se perfila:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA alegação de protesto indevido de duplicata sem lastro apelante apresentou documento denominado “autorização de venda” para comprovar a regularidade da emissão da duplicata laudo pericial no sentido de que a assinatura aposta no documento era falsa e que não procedeu do punho do apelado apelante que não manifestou interesse pela produção de provas no momento oportuno, somente após a apresentação do laudo pericial pedido de produção de prova testemunhal de forma genérica nulidade não proclamada sentença mantida neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS honorários advocatícios fixados com base no valor da causa descabimento art. 85, § 2º do CPC fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerado o valor do débito declarado inexistente e a condenação no pagamento de indenização por dano moral sentença reformada neste tópico. Resultado: recurso parcialmente provido.

(Apelação nº 1002766-66.2020.8.26.0597, Rel. Des. Castro Figliola, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais Cumprimento de sentença (honorários advocatícios de sucumbência) Decisão acolheu em parte impugnação considerando que a quantia declarada inexigível não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Tratando-se de sentença de dupla natureza (declaratória e condenatória), os honorários

sucumbenciais devem ser calculados com base no proveito econômico obtido pelo autor, ou seja, a soma do débito declarado inexigível e o valor da indenização dos danos morais e materiais Precedentes - Recurso provido.

(Agravado de Instrumento nº 2122617-93.2021.93.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13/06/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Alegação da autora/embargante de que o v.acórdão deixou mencionar que os honorários sucumbenciais deve observar não apenas o valor da condenação, mas o igualmente declarado inexigível Razoabilidade Verba honorária que deve ser calculada com base no proveito econômico obtido pela autora, ou seja, os débitos declarados inexigíveis, somados ao valor da indenização por danos morais Inteligência do art. 85, parágrafos 2º e 6º, do Código de Processo Civil Embargos rejeitados, com esclarecimentos.

(EDcl Apelação nº 1005256-72.2019.8.26.0152, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17/03/2020)".

Embora se possa anuir que ao utilizar a expressão “débito” não elegeu o douto magistrado de primeiro grau o melhor termo, com base nas supracitadas premissas, há de se manter a decisão impugnada. Por se tratar de cumprimento de sentença, não há como utilizar-se o valor da condenação apenas do dano moral como pretende a agravante, ante a incontroversa cumulação de pedidos. O próximo parâmetro da base de cálculo é o proveito econômico que, no caso, é a soma do débito declarado inexigível com o valor do dano moral reconhecido judicialmente.

Posto isso, por meu voto, confirmado o julgamento do recurso na modalidade virtual, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator